



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000374285

Decisão Monocrática: 35186 – CFF/D
Habeas Corpus: 0012716-88.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas
Vara: DEECRIM UR4
Autos: 0014808-54.2023.8.26.0050
Outros números: 0054227-28.2016.8.26.0050
Impetrante/paciente: Rodrigo de Jesus dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas.

Postula, ao que se infere, a concessão da ordem para que seja nomeado defensor público e instaurados incidentes para a verificação de indultos, comutações de pena e progressão ao regime semiaberto (fls. 01/07).

É o relatório.

Assenta-se, de plano, a impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de conhecimento da ordem, de modo que ficam dispensados os informes judiciais e o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

E isso porque não se noticiou a preexistência de indeferimento monocrático das pretensões aqui deduzidas ou quais teriam sido as respectivas motivações desacolhedoras para tais pedidos (fls. 01/07).

Logo, por constituir a matéria competência originária do juiz da execução, nos termos dos artigos 66 e seguintes, da Lei nº 7.210/84, a ponderação direta por este Egrégio Tribunal de Justiça importaria em intolerável supressão de uma instância de jurisdição.

Ademais, a inexistência de decisão judicial de primeiro grau acarreta, por decorrência lógica, a ausência de eventual constrangimento ilegal a ser apreciado neste segundo grau.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Habeas Corpus – Execução – Insurgência em face da possível responsabilização pelo cometimento de falta grave – Pedido não submetido previamente à autoridade apontada como coatora – Incognoscibilidade – Reconhecimento – Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural – Não conhecimento ditado pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada, a justificar o conhecimento excepcional da postulação – Precedentes – Writ não conhecido” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0030147-48.2019.8.26.0000, DJ 20.08.2019, v.u.)

Acresça-se, a propósito, que o inconformismo com eventual resultado de pedido formulado (ou, no caso, a ser formulado) perante a Vara das Execuções Criminais deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal, abrindo-se assim caminho e lugar apropriados para toda a discussão aqui inadequadamente lançada.

Aliás, importante destacar que a obtenção do pleito aqui diretamente lançado certamente ensejaria ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

É que se o réu busca reverter situação desfavorável fora dos limites do recurso ordinário previsto para o inconformismo, aproveitando-se do *habeas corpus*, dá-se intolerável supressão do contraditório – que seria exercitado pelo Ministério Público, em primeiro grau, nas respectivas contrarrazões – vez que, como é cedido, na ação constitucional de *habeas corpus* o Ministério Público não funciona como parte, mas como *custos legis* (cf. STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.248/GO, Rel. Min. Gilson Dipp; 5ª Turma, REsp nº 7.310/TO, Rel. Min. Costa Lima; 5ª Turma, HC nº 4.069/RN, Rel. Min. Edson Vidigal; 6ª Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

HC nº 1.484/RS, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro).

Nesse contexto, ao menos por ora, inafastável o indeferimento limiar deste *writ*, a ensejar, pela via monocrática e pelo princípio da celeridade processual, em seu imediato não conhecimento.

Contudo, a fim de resguardar os direitos porventura existentes, fica determinado o encaminhamento de cópia da inicial e da presente decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para conhecimento e tomada das providências, se entender cabíveis, tudo com ciência ao paciente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO LIMINARMENTE** da presente ordem de *habeas corpus*, com determinação.

Publique-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)